



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.327 - MG (2016/0062807-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO GOMES
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S) -
MG073193
MONICA PINTO VIEIRA DE CARVALHO - MG071674
PAULO DE CARVALHO - MG071661
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA - MG042880
THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S) - MG096276

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.333.988/SP. PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.4.2014, DJe de 11.4.2014).

3. Cabe às instâncias ordinárias analisar, em cada caso concreto, o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); a capacidade econômica e de resistência do devedor; e a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). Precedente: (AgInt. no AgRg. no AREsp. 738.682/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 14.12.2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.327 - MG (2016/0062807-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO GOMES contra decisão de fls. 776-778 (e-STJ), que conheceu do agravo, para dar provimento ao recurso especial, determinando a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, com retorno dos autos para novo julgamento do agravo de instrumento.

Alega que o banco apresentou sua irresignação quanto à multa cominatória depois de transcorrido 1 (um) ano para a impugnação ao cumprimento da sentença.

Sustenta que o agravado em duas outras oportunidades (Agravo de Instrumento 1.180.619/MG e AREsp. 433.008/MG), já buscou rediscutir a questão relativa à multa, tendo inclusive desistido da tramitação do AREsp. 433.008/MG.

Afirma que o banco demorou 423 (quatrocentos e vinte e três) dias para cumprir a ordem judicial imposta.

Afirma, por fim, que este é o terceiro recurso nesta Corte Superior a discutir o valor da multa diária imposta.

Impugnação às fls. 807-811.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.327 - MG (2016/0062807-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

A decisão singular, assim consigna (e-STJ, fls. 776-778):

Trata-se de agravo interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 649):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA - PEDIDO DE REANÁLISE DA MATÉRIA - PRECLUSÃO. Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada por intempestividade e confirmada a decisão pelo Tribunal em sede de Agravo de Instrumento, não pode o Agravante, em novo recurso postular a apreciação da matéria ventilada no incidente rejeitado.

Os embargos de declaração opostos na origem não foram acolhidos (e-STJ, fls. 662-670).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, o agravante aponta violação aos artigos 461, §§ 4º e 6º, 471, 473, 621, parágrafo único, e 644, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que a multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC/1973 não compõe o pedido e também não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo.

Alega que o valor fixado a título de multa cominatória, no caso dos autos, configura enriquecimento ilícito, uma vez que corresponde a quase 20 (vinte) vezes o valor da condenação principal.

Contrarrazões às fls. 707-723 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 725-726 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com razão o agravante.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

A Corte local consignou (e-STJ, fl. 651):

Não obstante as citadas decisões, o Agravante veio novamente aos autos, ostentando a mesma alegação usada na impugnação rejeitada requerendo a reapreciação da matéria e reavaliada a multa imposta pelo descumprimento da tutela antecipada concedida. O Magistrado primevo não conheceu de seu requerimento, ao fundamento de que a questão encontrava-se preclusa (fls. 472/480-TJ).

Analizando detidamente os autos observo que a pretensão do recorrente não merece acolhida.

De fato, trata-se de matéria já amplamente debatida e decidida por este Tribunal que, por meio do Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante (seqüencial 008), negou provimento ao recurso e declarou intempestiva a Impugnação ofertada.

A matéria veiculada naquela impugnação não pode ser apreciada pelo juízo, vez que alcançada pelo instituto da preclusão.

Conforme tese firmada em sede de recurso representativo da controvérsia, "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1.333.988/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9.4.2014, DJe de 11.4.2014). A ementa do julgado foi assim redigida:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp. 1.333.988/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9.4.2014, DJe 11.4.2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa o entendimento da Corte de origem encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que é necessária a sua reforma.

Em face do exposto, conheço do agravo, para dar provimento ao recurso especial, determinando a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, com o retorno dos autos para novo julgamento do agravo de instrumento.

A aplicação da multa diária revela diversas nuances que devem ser analisadas em cada caso concreto.

Já definiu esta Corte Superior que não se configura enriquecimento ilícito do credor quando a parte obrigada a cumprir a determinação judicial reputa mais vantajoso resistir ao cumprimento da obrigação para, em momento oportuno, buscar pela via judicial, a revisão da multa imposta, mesmo porque **o valor total da multa cominatória não é o único, nem o mais eficaz critério a ser adotado no exame dos pedidos de redução do valor fixado a título de multa.**

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. **Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

7. Aplicando-se esse entendimento, e diante das particularidades do presente caso, em que o valor da obrigação principal era de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual proponho a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem alteração, contudo, do número de dias em atraso, patamar que se revela adequado para punir a insistência da instituição financeira em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa dos ora recorridos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp. 1.475.157/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 6/10/2014)

Também é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que ao mesmo tempo em que o devedor deve mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), cabe também ao credor, segundo o princípio da boa-fé objetiva, tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano gerado à outra parte não seja ainda mais agravado pela sua inércia, impondo gravame desnecessário e evitável ao patrimônio da outra parte, circunstâncias que infringem os deveres de cooperação e lealdade.

A propósito, cito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.

1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta.

2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*).

4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente.

5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.

6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(AgInt. no AgRg. no AREsp. 738.682/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Assim, considerando que a decisão que comina multa diária não preclui, tampouco faz coisa julgada, e levando em consideração os parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, necessário se faz o retorno dos autos à instância de origem, para que se pronuncie quanto à razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0062807-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 882.327 / MG

Números Origem: 0105062097826 04057768820148130000 10105062097826 10105062097826000
10105062097826001 10105062097826002 10105062097826003 10105062097826004
10105062097826005 10105062097826006 10105062097826007 10105062097826008
10105062097826009 10105062097826010 10105062097826011 10105062097826012
10105062097826013 10105062097826014 10105062097826015 10105062097826016
20978262420068130105

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA - MG042880
THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S) - MG096276
AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO GOMES
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S) - MG073193
MONICA PINTO VIEIRA DE CARVALHO - MG071674
PAULO DE CARVALHO - MG071661

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO GOMES
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S) - MG073193
MONICA PINTO VIEIRA DE CARVALHO - MG071674
PAULO DE CARVALHO - MG071661
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA - MG042880
THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S) - MG096276

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.